



# MUNICÍPIO DE IBERTIOGA <sup>1</sup>

CEP 36225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 531/2002

**“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e toma outras providências”.**

A Câmara Municipal de Ibertioga, por seus representantes, aprovou, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre transferência de recursos a instituições públicas e privadas.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003, estão estabelecidas no anexo I, que faz parte integrante desta lei e serão especificadas no Plano Plurianual – PPA, relativo ao período 2002 – 2005, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual - PPA, referida no “caput” deste artigo.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 3.º - As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária – PLOA por: funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, com a indicação de suas respectivas denominações, em conformidade com a Legislação vigente.

Art. 4.º - O orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade



# MUNICÍPIO DE IBERTIOGA<sup>2</sup>

CEP 36225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

indicando, para cada categoria a unidade orçamentária, modalidade de aplicação a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – amortização da dívida;
- 6 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes a constituição ou aumento de capital de empresas.

Art. 5.º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 6.º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema Geral de Contabilidade do Município.

Art. 7.º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal será constituído dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, referenciados nos art. 2.º e 22, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 na forma do Anexo I;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as Leis Federal n.º 9.394, de 20 dezembro de 1996 e 9.424, de 24 dezembro de 1996 e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8.º - O Poder Legislativo encaminhará ao Serviço de Contabilidade, até 15 de agosto de 2002, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA dentro dos princípios da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Parágrafo único - Na elaboração de suas propostas, os Poderes Legislativo e Executivo terão como parâmetro de suas despesas:

I - As despesas com pessoal ativo, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional n.º 25/2000; que compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, bem como encargos sociais para previdência social;

II - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a abertura de concurso público, as nomeações de servidores, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, considerando



III - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

Art. 9.º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 25% - (vinte e cinco por cento), do total da despesa fixada.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Se a Dívida Consolidada, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite fixado, deverá ser reconduzida no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no quadrimestre seguinte.

Art. 12 - Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 13 - Ao Controle Interno será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2002, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2003 e atender a Emenda Constitucional n.º 30/2001.

## CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - São vedadas:

I - despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluir projetos com a mesma finalidade, em mais de um órgão;

III - transferir a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

IV - a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente conforme art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000;

V - quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;



# MUNICÍPIO DE IBERTIOGA <sup>4</sup>

CEP 36225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados de estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 16 - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafos 2º e 6º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 17 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 18 - Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contingência" em montante equivalente ao no máximo a 6% - (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, estimada no Orçamento Fiscal e se destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada sua utilização para outros fins na forma do art. 5.º, III, b da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes e somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 21 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, atividades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.



Art. 23 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não for devolvido à sanção pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2002, a programação constante deste projeto poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, mensalmente, na forma da proposta remetida, enquanto não for sancionado.

Art. 24 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo único - Além das restrições previstas neste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

- I - com projetos de obras em execução;
- II - à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;
- III - pessoal e encargos sociais;
- IV - pagamento do serviço de dívida;
- V - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e Educação.

Art. 25 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2002, considerando:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico.

§ 2º - A receita de Contribuição de Melhoria, deverá ser prevista e cobrada dos contribuintes beneficiados com a valorização de seus imóveis de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 26 - A Lei Orçamentária Anual - LOA:

I - só incluirá novos projetos, após adequadamente atendimento aos em andamento;

II - só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva em vigor e nos dois subseqüentes;

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

IV - contemplará despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, dentro dos índices mínimos constitucionais.

V - contemplará despesas de conservação do patrimônio público;

VI - garantirá a inclusão, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

a - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;



# MUNICÍPIO DE IBERTIOGA <sup>6</sup>

CEP 36225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c - tenham sido declaradas de utilidade pública no Município;  
d - para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

e - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

f - as transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio;

VII - destinará à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 27 - A exclusão da limitação de empenho de que trata o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

I - obras, de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos e nos equipamentos existentes;

II - serviços de terceiros e encargos administrativos;

III - despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 28 - Os critérios e forma de limitação de empenho de que trata a letra “b”, inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, serão processados através dos procedimentos operacionais-contábeis:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizados pelo respectivo aditamento contratual;

II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária – LOA para o exercício de 2003.

Art. 30 - Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 31 - Considera-se despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, o mesmo limite fixado pelo Governo Federal, por intermédio do art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações (Lei das Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 32 - Fica ratificada a opção do município pelo cumprimento de obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 101/2000, na forma do Art. 63, itens e parágrafos da mesma Lei Complementar.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# MUNICÍPIO DE IBERTIOGA<sup>7</sup>

CEP 36225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Município de Ibertioga, 03 de julho de 2002.

SEBATIÃO RODRIGUES MONTEIRO  
Prefeito Municipal





## ANEXO I À LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2003

### PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2003

#### 01 – ADMINISTRAÇÃO

Aquisição de veículos e equipamentos para atender: secretaria, tesouraria, procuradoria, licitação, patrimônio e tributação.

Reforma, Ampliação do Paço Municipal, utilizando-se as obras inacabadas do Terminal Rodoviário.

Criação de cargos para adequação do Quadro de Pessoal.

#### 02 – EDUCAÇÃO

Aquisição de veículos para transporte do escolar.

Aquisição de equipamentos destinados as Escolas Municipais.

Construção de vestiários, para atender o esporte amador.

Construção de quadra poliesportiva.

Construção, Ampliação e Reformas de prédios escolares.

Aquisição de veículo para atendimento setor de educação.

Dotar as escolas com computadores.

Dotar as escolas com equipamentos destinados a merenda escolar.

Construção de prédio para Creche e Pré-Escolar.

Aquisição de equipamentos para atender pré-escolar e creches.

#### 03 – SAÚDE

Ampliação dos Postos de Saúde no Município.

Aquisição de equipamentos de: RX, ultra-sonografia, laboratório de exames clínicos, pequenas cirurgias, informática e outros.

Aquisição de veículos: ambulância, atender pacientes hemodiálises, Programa Saúde da Família – PSF, administração.

#### 04 – MEIO-AMBIENTE

Construção e aquisição de equipamentos para usina de lixo.

Construção de interceptores de esgoto sanitário.

Implantação de incinerador de lixo e/ou reciclagem.

#### 05 – URBANISMO

Aquisição de veículos e máquinas para setor de obras.

Implantação de serviço telefônico nas comunidades rurais.

Aquisição de equipamentos diversos para setor de obras.

Abertura, Pavimentação, Calçamento, construção de meio-fio, bloquetes e obras complementares nas diversas ruas e avenidas.

Construção e reforma de parques e jardins.

Ampliação do cemitério municipal.

Extensão de rede elétrica na zona urbana e rural.

#### 06 – ESTRADAS VICINAIS

Abertura, construção de estradas, pontes, mata-burros e obras complementares



# MUNICÍPIO DE IBERTIOGA <sup>9</sup>

CEP 36225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pavimentação da estrada Ibertioga - Santa Rita de Ibitipoca e Ibertioga – Piedade do Rio Grande, em convênio com o Estado de Minas Gerais e consórcios intermunicipais.

Aquisição de equipamentos para atender setor rodoviário.

## 07 – AGRICULTURA

Aquisição de patrulha moto-mecanizada para atender pequenos produtores rurais.

Ampliação do Parque de Exposições.

Construção do Matadouro Público Municipal.

Continuação do programa agrícola.

## 08 – SANEAMENTO

Construção de rede de esgotos pluviais e sanitários nas diversas ruas e avenidas e comunidades rurais

Canalização de Córregos.

Construção, Ampliação de rede de distribuição e abastecimento d'água.

Tratamento da água nas comunidades rurais.

Construção de depósitos para abastecimento nas comunidades rurais.

Município de Ibertioga, 03 de julho de 2002.

SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO  
Prefeito Municipal